DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1873/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2178/2013
PROTOCOLO	: 1391108
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 102/2012
CONTRATADA	: S.A.A. CORREA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DO EMPENHO	: R$ 47.144,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 102/2012, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 47.144,90 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 7274/2015, pela regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-10786/2018, certificando a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 1658/2019, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que não foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), contrariando a Lei n. 4.320/64 e as exigências da Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, revestindo de irregularidade o presente feito.

Ademais, foram encaminhados intempestivamente os documentos da formalização contratual e da execução financeira.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação não comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo abaixo:

- Valor contratado	R$ 47.144,90
- Valor empenhado	R$ 16.421,96
- Valor de empenho anulado	R$ 4.794,40
- Saldo de empenho	R$ 11.627,56
- Comprovantes de despesas	R$ 10.040,25
- Comprovantes de pagamentos	R$ 10.186,08

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância em que revela a incorreta liquidação do objeto contratado.

Há pagamento a maior no valor de R$ 145,83 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), porém, levando-se em consideração que o valor da diferença é irrisório, respaldado pelo Princípio da Insignificância, o que torna antieconômica a sua execução, deixo de impugnar tal valor.

No entanto, observa-se, ainda, saldo de empenho não anulado, o que, junto com o pagamento a maior, reveste de irregularidade a execução financeira.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 102/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 102/2012, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS.

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, em razão da ausência de comprovação completa da execução financeira do Contrato n. 102/2012, por desobediência à Lei n. 4320/64 e à Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos a serem enviados a este Tribunal de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc